

À ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº005/2023

Processo Administrativo nº SEI 120228/000265/2023

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO (AEERJ), entidade sem fins econômicos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Debret, nº 23, salas 1201 a 1207, registrada no CNPJ sob o nº 42 .472 .431/0001 -09 (Docs. 01), e-mail aeerj@juridico.org.br e demais qualificações constantes dos atos constitutivos, por meio de seu representante legal abaixo assinado (Doc. 02), vem, respeitosamente perante V. Exa., fazendo uso da via prevista no item 1.6 do Edital de Registro de Preços para prestação de serviços Pregão nº 005/2023, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** contra o ato convocatório em epígrafe, nos termos das razões de fato e direito a seguir expostas.

1. DAS PRELIMINARES:

1.1 DA TEMPESTIVIDADE:

Consoante determina o item 1.6 do Edital, poderão ser formuladas impugnações até o 3º dia útil anterior à data fixada no edital para a abertura da sessão pública, designada para o dia 18.01.2024, às 11hs, a ser realizada no endereço eletrônico licitacoes@irm.rj.gov.br, pelo que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo legal junto ao endereço eletrônico citado.

1.2 O INTERESSE DA AEERJ – REPRESENTAÇÃO DE SUAS ASSOCIADAS

A AEERJ é entidade sem fins lucrativos, regularmente constituída em 25 de junho de 1975 por Estatuto Social arquivado no Cartório de Civil de Pessoas Jurídicas, e tem por missão defender os interesses das construtoras de obras públicas no Estado do Rio de Janeiro perante os poderes municipal, estadual e federal.

Conforme disposto no artigo 3º, inciso I de seu Estatuto Social, compete à AEERJ *“representar e defender, judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 5º, XXI da CRFB/88, os direitos dos construtores de obras públicas, de forma individual ou coletiva em sentido amplo, relacionados, em especial, com a proteção da ordem econômica, livre concorrência, do patrimônio público e social”*.

Resta, pois, demonstrada a legitimidade e o interesse da AEERJ para representar suas associadas na presente Representação.

2. RESUMO FÁTICO

O Instituto Rio Metrópole – IRM deflagrou Edital de Pregão nº 005/2023 (Doc.03), cujo objeto consiste registro de preços para a prestação de serviços de elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia em Building Information Modeling - BIM, conforme especificações contidas no Termo de Referência, com custo global estimado em R\$ 71.296.018,95 (setenta e um milhões, duzentos e noventa e seis mil e dezoito reais e noventa e cinco centavos).

Da análise do referido Edital, a AEERJ reconheceu a existência de irregularidades que não se adequam as exigências legais da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002, que dificultam sobremaneira a elaboração de proposta de preços adequadas e com valores realísticos, em razão das inconsistências que ora se apontam na sequência.

3. EDITAL QUE VERSA SOBRE SERVIÇO DE ENGENHARIA DE NATUREZA COMPLEXA E ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO PREGÃO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Em detida análise do Edital nº 005/2023, verifica-se que IRM classificou o objeto do certame como serviço comum, a fim de justificar o uso do pregão como modalidade licitatória. Veja-se no item 4.1 do Termo de Referência:

4. DA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

- 4.1. Trata-se de serviço comum de engenharia, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002.

Contudo, obviamente, esta não é, de fato, sua natureza. A elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia em Building Information Modeling (BIM) revela atividade de natureza complexa, cuja execução é verdadeiramente técnica, que demanda o acompanhamento e supervisão constante de profissionais especializados e, logo, inadequada à utilização do pregão ou do sistema de registro de preços. Isso é corroborado pelo item 5.1.1 do Termo de Referência, onde a Administração exige que a contratada tenha em seu quadro profissionais das mais diversas especialidades em engenharia, de modo acumulativo:

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 5.1. Conforme o Estudo Técnico Preliminar, a futura contratada deve ter como requisitos:

- 5.1.1. Equipe de profissionais formados em engenharia civil, engenharia ambiental ou florestal, engenharia mecânica, engenharia elétrica e arquitetura, considerando que eventuais projetos a serem demandados devem ser subscritos pelas respectivas especialidades de acordo com as competências legais.

Conforme preceitua a Lei 10.520/02, artigo 1º, parágrafo único, o pregão é modalidade de licitação utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns. São considerados bens e serviços comuns aqueles ordinários, sem peculiaridades ou características técnicas especiais e que apresentam uma padronização e disponibilidade no mercado, v.g., para a compra de canetas, copos plásticos, serviços de limpeza de ar condicionado e fornecimento de bens e serviços em geral. São produtos e serviços que, aos olhos do leigo, são facilmente identificáveis, não demandando nenhuma elaboração intelectual aprofundada.

Portanto, a licitação por pregão nos serviços de engenharia será possível quando a capacidade técnica do licitante não for determinante para o resultado almejado na execução do serviço prestado, pelo que tais serviços terão natureza comum, o que evidentemente não é o caso.

A uma porque o *Building Information Modeling* (BIM) é uma metodologia, que envolve várias ferramentas, tecnologias e contratos para a geração e gestão de

representações digitais das características físicas e funcionais de construções, o que por si só, não é algo simples.

A duas, porque o objeto da licitação alude à elaboração de projetos que sequer estão definidos no Edital, podendo vir a se tratar da construção de uma escola, uma estrada, hospital, os quais demandam, em cada projeto, o conhecimento de técnicas específicas, domínio do código de obras do município, legislação urbana da cidade, códigos de postura, etc. E o instrumento convocatório é absolutamente carente de qualquer informação específica e individualizada nesse sentido, o que inviabiliza, conseqüentemente, a elaboração de propostas de preços pelos licitantes relativas aos projetos a serem confeccionados por meio do BIM.

A três porque é impossível se padronizar os projetos - aos quais os licitantes desconhecem por completo - a fim de ser empregado o Sistema de Registro de Preços e, muito menos, elaborar os respectivos preços, diante da ausência de elementos claros, específicos e individualizados no Edital.

A instituição do Sistema de Registro de Preços (SRP) pretende, entre outras finalidades, viabilizar contratações futuras, que, além de serem marcadas pela imprevisibilidade quanto ao momento em que ocorrerá a contratação ou quanto à quantidade que será necessária, são de interesse comum de diversos órgãos. O SRP é previsto no artigo 15 da Lei de Licitações e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, o qual estabelece as seguintes hipóteses de cabimento:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Nesses moldes, a instituição de Ata de Registro de Preços se mostra adequada para aqueles objetos que possam ser individualizados por meio de **descrição clara e uniforme**. Sua aplicação requer a padronização da solução a ser contratada, ou seja, o objeto não poderá sofrer modificações a cada contratação futura que vier a ser celebrada a partir da ata.

Portanto, o procedimento auxiliar de Registro de Preços é adequado para tudo o que apresentar as **mesmas especificações, variando apenas a quantidade**. A ideia é que o fornecedor registre o preço de uma unidade, dispondo-se a executar várias delas, de acordo com as demandas da Administração.

Exatamente por isso, a título exemplificativo, se a Administração pretende contratar para construção de um prédio, não cabe o Registro de Preços, porque o referido objeto não se harmoniza à sua sistemática. Nesse caso, a unidade de medida é o prédio inteiro, que é único, com características que não são padronizáveis. Daí porque não faz sentido recorrer ao registro de preços, porquanto não há o que ser registrado.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira, *in Curso de Direito Administrativo*, 2017, p. 561, estabelece requisitos para determinar o que são “serviços comuns”, os quais, em tese, poderiam se utilizar do SRP:

“Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002). O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto, e não em termos abstratos).

É possível perceber que o conceito é aberto, sendo inviável o estabelecimento de um rol taxativo de todos os bens e serviços comuns (ex.: água mineral, combustível, medicamentos, material de limpeza, serviços gráficos, de filmagem, de lavanderia etc).”

Nesse passo, tem-se que, necessariamente, para cada elaboração de projeto de obra e serviço de engenharia em formato de Building Information Modeling deve ser elaborado um projeto básico específico, no qual conste o conjunto de elementos necessários e com nível

de precisão suficiente para caracterizá-lo, com fundamento nas indicações dos estudos técnicos preliminares, assegurando a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento pretendido, possibilitando a avaliação do custo da obra/serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Trata-se, portanto, de um estudo individualizado voltado ao planejamento e ao atendimento das condições específicas de cada empreendimento. Por essa razão, no mais das vezes, não é possível replicar a execução de obras e serviços com base no mesmo projeto. Cada situação envolverá elementos e condicionantes peculiares, que determinarão a necessidade de novo e específico projeto.

Portanto, não é cabível a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia em BIM.

4 . INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS (ANTEPROJETOS OU PROJETOS BÁSICOS) SOBRE OS PROJETOS EM QUE SERÃO APLICADOS O SISTEMA BIM. VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE.

Com efeito, o IRM determinou que fosse aplicada a licitação na modalidade de pregão para o registro de preços para contratação de empresa para elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia pelo BIM.

Aqui, verifica-se um gravíssimo problema pois, sem a determinação exata do teor de cada projeto, características e localidade onde serão executadas as atividades, não há elementos suficientes para o real dimensionamento destes, os quais, evidentemente, contemplam variações de vias, terrenos e tipos de solo, refletindo diretamente nos preços das propostas.

Ao fim e ao cabo, a insuficiência de elementos para a formação dos preços das propostas viola não apenas a competitividade, mas também a economicidade, porquanto, prosseguir com a licitação sem essas informações, invariavelmente acarretará, em futuro próximo, na realização de nova licitação para o recebimento e análise de propostas com preços mais adequados às reais necessidades da população envolvida , elevando os custos do procedimento licitatório para a Administração e ferindo o interesse público.

5. EXIGÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO POR RESPONSÁVEL TÉCNICO. PECULIARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO A SER LICITADO:

O Termo de Referência, item 1.8 assim exige:

1.8. A elaboração dos projetos de edificações em BIM e dos projetos de infraestrutura em BIM a serem contratados pelo presente certame exige a emissão de ART, e, no caso dos projetos arquitetônicos abrangidos, exige-se a emissão de RRT, conforme Resolução CONFEA nº 361/1991 e a Resolução CAU nº 91/2014. Igualmente, a elaboração das planilhas orçamentárias relacionadas aos projetos contratados também exige a emissão da ART.

Evidentemente, tal fato demonstra que o serviço prestado possui singularidades, pois, do contrário, tal exigência seria dispensada.

Frise-se, ainda, que, a exigência editalícia de responsável técnico para acompanhamento da execução do objeto afasta por completo sua caracterização como serviço comum e padronizável, apto a ser registrado pelo SRP, justamente porque as particularidades do caso demandam que profissional de engenharia gabaritado esteja presente no local para evitar problemas, acidentes e que o cronograma seja cumprido.

6. DO PEDIDO

Ante as razões expostas e da iminência de violação à Lei 8.666/93 e do Decreto nº 7.892/2013 e demais normas e regulamentos do ordenamento jurídico e em atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, requer que esta douta Comissão Permanente de Licitações receba e acolha os argumentos apontados pela AEERJ a fim de que:

- 1) O Edital nº 005/2023 seja reformulado a fim de que:
 - a) Seja substituída a modalidade do pregão por concorrência pública;
 - b) Seja excluído o Sistema de Registro de Preços (SRP);
 - c) Sejam especificados quais os projetos de obras e serviços de engenharia que serão objeto do sistema BIM, com a apresentação da relação dos logradouros onde as atividades serão executadas;

d) Seja apresentada planilha orçamentária com enumeração dos quantitativos de serviços de cada projeto a ser elaborado pelo sistema BIM, separadamente;

2) Seja determinada a **SUSPENSÃO** do ato convocatório, até que sejam devidamente sanados os vícios ora apontados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2024.

PAULO KENDI T. MASSUNAGA
PRESIDENTE EXECUTIVO DA AEERJ

PAULO KENDI
TEIXEIRA
MASSUNAGA:31409
679772

Assinado de forma digital
por PAULO KENDI TEIXEIRA
MASSUNAGA:31409679772
Dados: 2024.01.15 12:24:17
-03'00'